

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — REPOSIÇÃO

— Anulado o ato administrativo de que resultou pagamento de vantagens, fica o servidor sujeito a reposição, salvo dispensa em cada caso.

— Interpretação da Lei n.º 4.863, de 1965.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leão Célio Monteiro *versus* o Excelentíssimo Senhor Presidente da República  
Mandado de segurança n.º 19.812 — Relator: Sr. Ministro  
THOMPSON FLORES

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 16 de abril de 1970. —  
Oswaldo Trigueiro, Presidente. —  
Thompson Flores, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em 22/2/61, concedeu o então Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários ao requerente os favores da Lei n.º 1.741/52, que lhe havia postulado.

Usando do seu poder de revisão, foi êle anulado através da Resolução número 694, de 22/9/67, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, eis que se fizera irregularmente, contravindo orientação de há muito firmada pela Consultoria-Geral da República.

Ao declarar a nulidade do ato em questão, determinou que o beneficiado repusesse as importâncias recebidas a maior.

2. Inconformado com a ordem de devolução, porque recebera de boa-fé, postulou reconsideração. E, encaminhado com parecer favorável ao Senhor Ministro do Trabalho, resolveu êste

ouvir o Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP —, o qual emitiu parecer contrário, invocando o art. 20, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 1965.

3. Submetido o expediente à consideração do Sr. Presidente da República, desapchou-o nos termos seguintes, fôlha 6:

“PR 1.331/69 — N.º 93, de 4/3/69. Processo em que Leão Célio Monteiro, servidor do Instituto Nacional da Previdência Social — Secretaria dos Bancários —, pretende ser dispensado da reposição de importâncias recebidas ilegalmente no antigo IAPB, mercê de ato infringente da orientação normativa da Administração. No item 12, da presente exposição de motivos, o DASP opina por que seja determinado ao INPS, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

1.º) que promova, sem mais tardança, a reposição, nos termos do art. 125, do Estatuto dos Funcionários, da importância auferida pelo servidor Leão Célio Monteiro; e

2.º) que apure devidamente, para providenciar da mesma forma, caso fique comprovada a alegação do interessado de que outros servidores em idêntica situação se têm beneficiado, naquela autarquia, de dispensa de reposição do débito.

1. Aprovo a presente exposição de motivos.

2. Sejam tomadas as providências propostas no item 12 desta exposição de motivos, em 20/3/69”.

Foi êle publicado no *Diário Oficial* de 25/3/69, pág. 2.557.

4. Irresignado contra o ato que manteve a reposição, ajuizou o servidor em questão, perante êste Tribunal, mandado de segurança.

Sustenta a boa-fé a respeito, e, bem assim, a existência de julgados desta Côrte que teriam dado à Lei n.º 1.741, de 1952, sentido igual àquele que lhe atribuiu a autoridade firmatária do ato considerado nulo.

5. Prestando informações, fls. 10-13, emitiu parecer contrário a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 15-16, assim o fundamentando:

“No mérito — Com razão a autoridade informante (fls. 12). Verificado o equívoco da concessão da agregação funcional do impetrante — tanto não ocupava cargo em comissão à data da Lei n.º 1.741/52, de criação da vantagem —, certo é que a reposição das importâncias errôneamente recebidas se tornou imperiosa, a teor do disposto no art. 125, da Lei n.º 1.711/52. Tornado sem efeito o ato concessório da vantagem, porque desprovido de qualquer sustento legal, ao dever de reposição não tem como se opor a alegada boa-fé com que se houve o funcionário. Esta boa-fé sòmente havia de ser aferida se acaso estivesse em causa mera alteração da jurisprudência administrativa sòbre a espécie, o que certamente não é o caso, pois jamais a Administração admitiu que o direito de agregação retroagisse a situações formadas e exauridas anteriormente à vigência daquela lei.

Face ao exposto, com remissão aos fundamentos das informações, o parecer é contrário ao deferimento do pedido”.

6. Para melhor esclarecer-me, requisi-tei os autos do processo administrativo.

Remetidos, apensados, ratificou o

eminente Procurador-Geral da República o parecer anterior, fls. 22.

Ê o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator) — Indefiro o pedido.

2. Como detalhou o relatório, visa êle alcançar a dispensa da reposição das importâncias recebidas a maior e por força de concessão irregular dos favores da Lei n.º 1.741/52.

3. Para desatendê-lo, fundou-se o ato impugnado no parecer desfavorável do Diretor-Geral do DASP, invocando o art. 20, § 2.º, da Lei n.º 4.863/65, fô-lhas 83 e segs., assim o fundamentando:

“Para a aplicação da norma especial do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 1965, sempre necessariamente mediante parecer favorável dêste Departamento, é requisito essencial que o ato motivador do pagamento irregular não estivesse já desautorizado à época por critério jurídico obrigatório, mas que apenas subsequentemente o tenha sido. Senão, observe-se o que estabelece o citado dispositivo:

“Provada a boa-fé do servidor civil, dos órgãos da Administração centralizada ou descentralizada, ou militar, a autoridade administrativa poderá, ouvido o DASP, dispensar a reposição de vantagem indevida em virtude de *alteração de critério jurídico pelo órgão competente*” (Grifou-se).

Ora, como é necessário bem frisar, no caso os pagamentos se fizeram, à época, com desprezo e violação do critério jurídico que, desde 1957, estava firmado e mantido pelo órgão mais competente — o Presidente da República —, mediante aprovação de parecer do mais alto órgão de consulta jurídica do Govêrno, publicado no *Diário Oficial* e observado por todos os demais setores da Administração direta e indireta.

Alteração não houve jamais, senão — ao contrário — confirmação, através de parecer do seu atual titular, daquele critério jurídico estabelecido pela Con-

sultoria-Geral da República, através do Parecer n.º 158-Z, de 1956, que o antigo IAPB fêz letra morta ao deferir os pagamentos irregulares ao interessado.

Doutra parte, não podem aproveitar também, à espécie, os Pareceres de n.ºs 29-X e 180-H, de 1955 e 1965, respectivamente, da Consultoria-Geral da República, por isso que se referiram a não se justificar a reposição de importância paga por erro da Administração motivado por decreto, hipótese bem diversa da que se verifica neste processo. Ademais, através de parecer mais recente — o de referência 523-H, de 1967 — o ilustre atual Consultor-Geral da República demonstrou que, em qualquer caso, a lei confere à Administração uma *faculdade*, que o art. 20, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 1965, vinculou ao exame de cada caso por este Departamento, por sua vez condicionado pelos princípios e ditames da lei.

Destaca a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em parecer emitido no processo, que a decisão irregular do ex-IAPB “na versão do interessado, teria beneficiado outros colegas seus em idêntica situação, sendo que somente êle será compelido à restituição”.

Se comprovado o fato, é intuitivo que não poderá constituir fundamento para dispensar-se a reposição das importâncias indebitamente auferidas pelo servidor a que se refere a espécie, mas para corrigir-se a inércia em promover a restituição também pelos demais que se tenham locupletado com a ilegalidade.

Nessas condições e por considerar que a competência atribuída especificamente a este Departamento pelos artigos 115 e 116, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e particularmente por disposição expressa do § 2.º do art. 20, da Lei n.º 4.863, de 1965, não permite que o DASP aquiesça à sugestão da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social em caso no qual nenhuma dúvida mantém este Re-

partamento sobre a aplicação da lei, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excellência e de propor que seja determinado ao Instituto Nacional de Previdência Social, através daquela Secretaria de Estado:

1.º) que promova sem mais tardança a reposição, nos termos do art. 125, do Estatuto dos Funcionários, da importância indevidamente auferida pelo servidor Leão Célio Monteiro; e

2.º) que apure devidamente, para providenciar da mesma forma caso o comprove, a alegação do interessado no sentido de que outros servidores em idêntica situação têm se beneficiado naquela Autarquia se dispensa de reposição do indébito”.

4. Verifica-se assim que a dispensa fica a critério da Administração, daí a expressão da lei “poderia”; e mais satisfeitos os requisitos que impõe, os quais, como se evidencia, não resultaram atendidos.

5 Devolvam-se, na oportunidade, os autos requisitados, ficando cópia do parecer citado.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

MS 19.812 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqte., Leão Célio Monteiro (Adv., Luiz Eugênio A. Müller). Reqte., Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferida, unanimemente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Amaral Santos.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Aducto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Amaral Santos. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.